

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 339-C, DE 1995 (Do Sr. Jaques Wagner)

Institui obrigatoriedade da veiculação gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão do país, de mensagens alusivas e formas de prevenção contra a AIDS e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e do de nº 349/95, apensado, contra o voto do Deputado Amaldo Faria de Sá (relatora: Dep. JANDIRA FEGHALI); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 349/95, apensado, e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. IVAN VALENTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 349/95, apensado, com emendas, e das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família de nºs 1 e 2 e pela inconstitucionalidade da de nº 3 (relator: Dep. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-0.349/95

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer reformulado

- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- voto em separado

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- exposição do Deputado Hélio Rosas

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As emissoras de rádio e televisão deverão veicular, durante pelo menos 1 (um) minuto por dia, mensagens alusivas às formas de prevenção contra a AIDS.

Parágrafo Único - As mensagens a que se referem o caput deste artigo deverão ser veiculadas, dentro da programação normal, pelo rádio entre 7 e 19 horas, e pela televisão entre 18 e 22 horas.

Art. 2º - O material a ser divulgado deverá ser fornecido gratuitamente pelo Poder Executivo, sendo facultado o direito das emissoras de difundir material produzido com exclusividade por elas mesmas, por outras entidades públicas ou privadas, assim como por pessoas físicas que lidam com o tema, sob rigorosa fiscalização do referido Poder.

Art. 3º - O material deverá ser produzido por Ministérios e/ou organismos especialmente envolvidos com as áreas de educação e saúde.

Parágrafo Único - O material produzido pelos órgãos de governo ou por aqueles por ele fiscalizados deverá veicular conteúdo que ofereça informações claras e rigorosamente científicas no combate à doença, assegurando a não-discriminação dos cidadãos soropositivos.

Art. 4º - A emissora que não observar o disposto nesta Lei deverá ser retirada do ar por 1 (uma) hora, correspondente a cada minuto não veiculado, e ter sua concessão suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A epidemia da AIDS tem ultrapassado os limites da saúde pública, essa doença tem se tornado uma grande questão de saúde e de desenvolvimento. A AIDS tem desafiado o mais amplo conceito de bem-estar, uma definição que não se restringe a saúde física, mais inclui a saúde psicológica, bem-estar social, cultural, econômico e político.

As implicações socio-econômicas são extraordinárias, enquanto a maioria das doenças infecciosas afetam as faixas etárias mais vulneráveis que são lactentes, crianças e idosos, a AIDS ataca adultos jovens e de meia idade, sendo estes a rima da família, a força de trabalho em nosso país.

Em torno de 2 milhões de crianças já se tornaram orfãos da AIDS e somarão pelo menos mais 8 milhões até o final do século. Pessoas idosas que perdem seus filhos adultos por causa da AIDS vivem seus últimos anos empobrecidos e sozinhos. Crianças e viúvas deixadas sem o provedor especialmente em países em que o estigma rouba-lhes o trabalho, a liberdade, o convívio social, a moradia, a assistência médica e o apoio psicossocial.

No nosso país que luta para sair da miséria, a morte de milhares de adultos jovens afetará a sociedade a nível macro. A perda de anos de vida potencialmente produtiva irá comprovar-se. No Brasil a disseminação do vírus está em fase intermediária. Considera-se que a população brasileira entre 15 a 60 anos representa 76 milhões de indivíduos e que o produto médio per capita anual desta mesma população é de 5.920 dólares anuais. Estima-se que a epidemia da AIDS atingirá 0,6% da população brasileira em idade ativa, haverá uma perda de 2,7 bilhões de dólares anuais quando a doença se manifestar em todos os infectados.

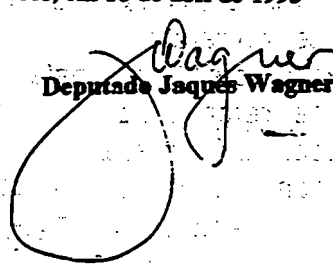
Para que a situação não chegue a um quadro irreversível é preciso intensificar as informações sobre a prevenção da doença, com a veiculação sistemática de informações nos meios de comunicação, principalmente o rádio e a televisão. Não podemos desconhecer que o potencial informativo das emissoras de rádio e televisão é enorme.

Aquilo que pode parecer, numa primeira análise, uma interferência do Estado no setor privado, nada mais é do que a necessidade de se aproveitar o potencial oferecido, como forma de se fazer chegar a praticamente todos brasileiros, as informações que lhes possibilitarão assumir comportamentos mais seguros com respeito ao sexo, transfusões de hemoderivados, natalidade, etc., prevenindo-se com eficácia contra a doença, desacelerando dessa forma seu crescimento geométrico.

O projeto abre a possibilidade do fracionamento do tempo das mensagens, bem como permite que se insiram as mensagens dentro da

programação normal das emissoras, não trazendo, dessa forma, qualquer prejuízo financeiro a elas. Em contrapartida estarão colaborando enormemente no combate a essa doença, o que deve ser obrigação de todos os setores responsáveis dessa Nação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1995


Deputado Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 1995

(DA Sra. Ana Júlia)

Institui obrigatoriedade da veiculação gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão do País, de mensagens alusivas e formas de prevenção contra a AIDS, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 339/95)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As emissoras de rádio e televisão deverão veicular, durante pelo menos 1 (um) minuto por dia, mensagens alusivas às formas de prevenção contra a AIDS.

Parágrafo Único - As mensagens a que se referem o caput deste artigo deverão ser veiculadas, dentro da programação normal, pelo rádio, entre 7 e 19 horas, e pela televisão, entre 18 e 22 horas..

Art. 2º - O material a ser divulgado deverá ser fornecido gratuitamente pelo Poder Executivo, sendo facultado o direito das emissoras de difundir material produzido com exclusividade por elas mesmas, por outras entidades públicas ou privadas, assim como por pessoas físicas que lidam com o tema, sob rigorosa fiscalização do referido Poder.

Art. 3º - O material oficial deverá ser produzido por Ministérios e/ou organismos especialmente envolvidos com as áreas de educação e saúde.

Parágrafo Único - O material produzido pelos órgãos de governo ou por aqueles por ele fiscalizados deverá veicular conteúdo que ofereça informações claras e rigorosamente científicas no combate à doença, assegurando a não-discriminação dos cidadãos soropositivos.

Art. 4º - A emissora que não observar o disposto nesta Lei deverá ser retirada do ar por 1 (uma) hora, correspondente a cada minuto não veiculado, e ter sua concessão suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É necessário reconhecer-se que o potencial informativo das emissoras de rádio e televisão é enorme.

Forçoso também ser reconhecido que os casos de AIDS vêm crescendo assustadoramente no País, motivado pela falta, ainda, de um tratamento eficaz contra a doença, aliadas às deficientes campanhas de divulgação de prevenção da doença, distribuição de camisinhas, tratamento adequado, etc.

Tomando-se como pressuposto básico que a AIDS até o momento não tem cura, torna-se de fundamental importância a prevenção da doença, através do uso de camisinhas, prática de sexo seguro, escolha de parceiros, informações sobre a doença, etc.

Essa é intenção básica desse nosso projeto. Somente com a veiculação sistemática de informações nos meios de comunicação, principalmente o rádio e a televisão, é que se poderá deter o avanço da doença.

Aquilo que pode parecer, numa primeira análise, uma interferência do Estado no setor privado, nada mais é do que a necessidade de se aproveitar o potencial oferecido, como forma de se fazer chegar a praticamente todos brasileiros, as informações que lhes possibilitarão assumir comportamentos mais seguros com respeito ao sexo, transfusões de hemoderivados, natalidade, etc., prevenindo-se com eficácia contra a doença, desacelerando dessa forma seu crescimento geométrico.

O projeto abre a possibilidade do fracionamento do tempo das mensagens, bem como permite que se insiram as mensagens dentro da programação normal das emissoras, não trazendo, dessa forma, qualquer

prejuízo financeiro a elas. Em contrapartida estarão colaborando enormemente no combate a essa doença, o que deve ser obrigação de todos os setores responsáveis dessa Nação.

Sala das Sessões, de abril de 1995.

Ana Julia Carepa

ANA JULIA CAREPA

DEPUTADA FEDERAL PT/PA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 339/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

1 - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do Dep. Jaques Wagner, à qual foi apensado o Projeto de Lei nº 349, de 1995, de autoria da Dep. Ana Julia, de teor idêntico,

institui a obrigatoriedade de que as emissoras de rádio e televisão veiculem, durante pelo menos 1 (um) minuto por dia, mensagens alusivas às formas de prevenção da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida).

Segundo o Projeto, as mensagens deverão ser divulgadas nos horários de 7 a 19 horas, no caso de rádio e de 18 a 22 horas, para televisão.

O material de divulgação deverá ser fornecido gratuitamente pelo Poder Executivo, sendo facultado que as emissoras produzam seus próprios materiais. Os órgãos do Poder Executivo serão os Ministérios e organismos especialmente envolvidos com as áreas de educação e saúde, obedecendo a critérios científicos e assegurando a não-discriminação dos cidadãos soro-positivos.

Propõe ainda, como punição, em caso de descumprimento da norma, a retirada da emissora do ar por uma hora a cada minuto descumprido e a suspensão da concessão por 30 (trinta) dias.

A justificação apresentada invoca a insuficiência atual das campanhas preventivas e a necessidade de solidariedade do setor privado no enfrentamento da problemática.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

De mérito inquestionável, o presente Projeto merece, no entanto alguns aperfeiçoamentos na sua redação, para sua plena efetividade.

É nesse sentido que apresentamos duas emendas de relator, correspondentes aos artigos 3º, parágrafo único e 4º. No caso do primeiro, explicitando a não-discriminação também em relação a sexo e orientação sexual; em relação ao segundo, separando as punições: uma para a primeira falta e a outra para caso de reincidência. É mister informar que os procedimentos propostos estão previstos pela Lei.

Por outro lado, entendemos também ser necessário um dispositivo que obrigue a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, de maneira a assegurar uma boa aplicabilidade da mesma.

Nesses termos, somos, pois, favoráveis à aprovação do projeto em análise, bem como do PL 349/95 a ele apensado, com as três emendas por nós apresentadas.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995.


Deputada Jandira Feghali
Relatora

EMENDAS OFERECIDAS PELA RELATORA

EMENDA MODIFICATIVA DA RELATORA

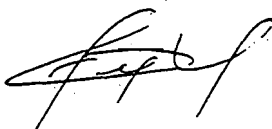
Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

Parágrafo único. O material produzido pelos órgãos de governo ou por aqueles por ele fiscalizados deverá veicular conteúdo que ofereça informações claras e rigorosamente científicas no combate à doença, assegurando a não discriminação sexual, de orientação sexual e/ou dos cidadãos soro positivos.

Sala da Comissão, em 5 de de 1995.



Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA DA RELATORA

Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º A emissora que não observar o disposto nesta Lei deverá ser retirada do ar por 1 (uma) hora por cada minuto não veiculado e, na reincidência, ter sua concessão suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias."

Sala da Comissão, em 5 de de 1995.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

EMENDA ADITIVA DA RELATORA

Nº 3

Inclua-se o seguinte artigo, numerando-o como 5º (quinto) e renumerando-se os demais:

"Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias pelo poder Executivo, devendo participar desse processo os órgãos federais máximos das áreas de saúde, educação e comunicação, assim como representação de entidades nacionais civis envolvidas com a questão."

Sala da Comissão, em 5 de _____ de 1995.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

PARECER REFORMULADO

Acolhendo sugestões na reunião da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada no dia 22 de maio último, modifiquei a emenda nº 2, de minha autoria, referente ao artigo 4º do projeto em questão.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996

Jandira Feghali
Relatora

NOVO TEXTO DA EMENDA DA RELATORA

Lê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º - A emissora que não observar o disposto nesta lei será submetida às seguintes penalidades:

I - Pagamento de multa correspondente a uma hora de veiculação, a cada minuto não veiculado, cujo valor será repassado ao Fundo Nacional de Saúde para ser aplicado nos programas de prevenção e combate à AIDS;

II - Retirada do ar por uma hora da emissora, a cada minuto não veiculado, no caso de primeira reincidência;

III - Suspensão da concessão por 30 (trinta) dias, da emissora, no caso de segunda reincidência.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996.

Jandira Feghali
Relatora

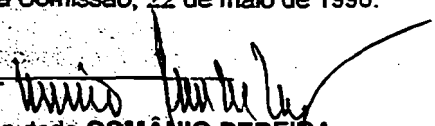
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com emendas, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, o Projeto de Lei nº 339/95 e o Projeto de Lei nº 349/95, apensado, nos termos do parecer reformulado da Relatora, Deputada Jandira Feghali. O Deputado Ayres da Cunha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmário Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Célia Mendes, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcisio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996.


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

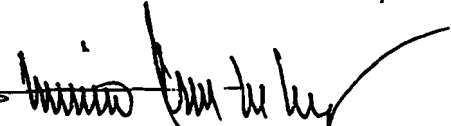
EMENDA - CSSF Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O material produzido pelos órgãos de governo ou por aqueles por ele fiscalizados deverá veicular conteúdo que ofereça informações claras e rigorosamente científicas no combate à doença, assegurando a não discriminação sexual, de orientação sexual e/ou dos cidadãos soro positivos.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996,


Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

EMENDA - CSSF
Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

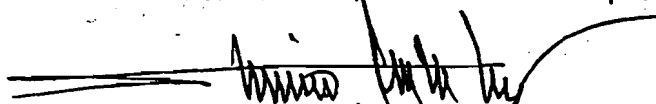
"Art. 4º - A emissora que não observar o disposto
- nesta Lei será submetida às seguintes penalidades:

I - Pagamento de multa correspondente a uma hora de veiculação, a cada minuto não veiculado, cujo valor será repassado ao Fundo Nacional de Saúde para ser aplicado nos programas de prevenção e combate à AIDS;

II - Retirada do ar por uma hora da emissora, a cada minuto não veiculado, no caso de primeira reincidência;

III - Suspensão da concessão por 30 (trinta) dias, da emissora, no caso de segunda reincidência.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996,



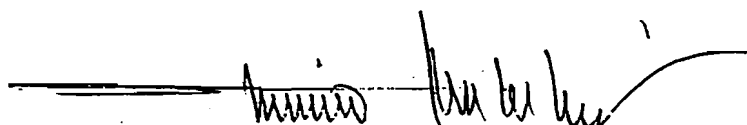
Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

EMENDA - CSSF
Nº 3

Inclua-se o seguinte artigo, numerando-o como 5º (quinto) e renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias pelo poder Executivo, devendo participar desse processo os órgãos federais máximo das áreas de saúde, educação e comunicação, assim como representação de entidades nacionais civis envolvidas com a questão."

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996.



Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AYRES DA CUNHA

De iniciativa do nobre Deputado Jacques Wagner foi apresentado à Câmara dos Deputados o projeto, em epígrafe, que propõe a obrigatoriedade da veiculação gratuita pelas emissoras de rádio e televisão do País, de mensagens alusivas e formas de prevenção contra a AIDS e dá outras providências.

Nesta Comissão o projeto mereceu parecer favorável da ilustre Relatora, Deputada Jandira Feghali, com emendas.

Informações colhidas junto à Associação Brasileira de Rádio e Televisão - ABERT dão conta da existência de acordo informal entre as emissoras e o Governo Federal para divulgação gratuita de matérias voltadas à educação sanitária da população.

Além disto, pela lei em vigor, as emissoras de rádio são obrigadas a divulgar gratuitamente matérias de interesse governamental como a "Voz do Brasil" e outras de interesse público, que obrigam, também, as emissoras de televisão como o "Horário Eleitoral Gratuito". Demais, podem ser requisitados pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário espaços para divulgação de assuntos de seu peculiar interesse como as "Mensagens ou Fala do Presidente da República, e ~~as de seus Ministros~~, e orientações do Tribunal Superior Eleitoral.

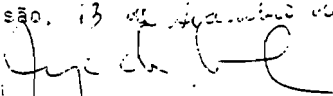
Estas observações mostram "en passant" compromissos assumidos pelas emissoras que obrigam à modificação de sua programação normal. Sob este aspecto, entretanto, conheceremos o parecer técnico atribuído regimentalmente à douta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

No que diz respeito à saúde pública, preocupamo-nos sobremaneira o fato de que a divulgação sobre a SIDA/AIDS venha a ocupar todo espaço disponível na mídia em detrimento de outras campanhas que abordam a prevenção e cuidados com doenças epidêmicas, endêmicas e demais, contagiosas e mortais.

Referimo-nos à esquistossomose, à moléstia de Chagas, à hepatite, à leptospirose, às doenças venéreas em suas várias modalidades, sem esquecer as cruzadas contra o uso de drogas e entorpecentes, contra o alcoolismo e o tabagismo, pela vacinação sistemática da população infantil, pelo aleitamento materno e puericultura, entre outras.

Por todo exposto e mais, porque as campanhas de alerta contra a SIDA/AIDS já ocupam espaço na mídia, nosso voto é pela rejeição do projeto, divergente daquele emitido pela ilustre relatora.

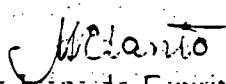
Sala da Comissão, 13 de Janeiro de 1993


AYRES DA CUNHA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 339/95

Nos termos do Art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/08/96, por cinco sessões. esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de setembro de 1996.


- Maria Rêne do Espírito Santo
Secretaria

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei do nobre Deputado Jaques Wagner propõe a utilização de um minuto diário, nos canais de rádio e televisão, para veiculação de mensagens que informem à população os riscos da AIDS e as formas de prevenir a contaminação de novos doentes.

Na sua justificativa, o autor cita os problemas decorrentes da disseminação do vírus causador da enfermidade. Lembra que sua iniciativa não propõe a interferência do Estado no setor privado, mas apenas aproveita o potencial dos meios de comunicação de massa para informar aos brasileiros quanto a comportamentos que previnam a doença.

A proposição em análise foi apensado o Projeto de Lei nº 349, de 1995, de idêntico teor, de autoria da ilustre Deputada Ana Júlia.

Despachada inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovada quanto ao seu mérito, com a inclusão de três Emendas.

Encaminhada, a seguir, a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe-me, como Relator, pronunciar-me quanto ao seu mérito, conforme previsto no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

H - VOTO DO RELATOR

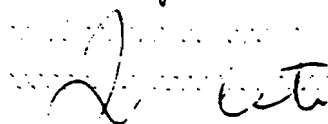
O projeto de Lei em análise atende a uma necessidade urgente da sociedade brasileira, em função da gravidade da situação da AIDS no nosso País, que já se salinha, há algum tempo, entre os de maior incidência da doença no mundo.

O Poder Público, como concedente dos canais de rádio e televisão, tem o direito, e até o dever, de definir, através das leis, a utilização de parte do tempo da programação para divulgação de informações que sejam do interesse da população brasileira. Este é o caso da presente proposição.

As emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoam o texto inicial. Em particular, a Emenda nº 2 especifica mais claramente as penalidades aos infratores e a Emenda nº 3 permite que representantes das emissoras de rádio e televisão, como a Abert, participem da regulamentação da lei, de modo a atender às necessidades de todos os agentes envolvidos.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 339 e nº 349, ambos de 1995, bem como das três emendas apresentadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1997.



Deputado Ivan Valente

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 339-A/95, seu apenso, o Projeto de Lei nº 349/95, e as emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Maluly Netto, Presidente; César Bandeira, Vice-Presidente; Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, José de Abreu, Koyu Iha, Nelson Marchezan, Octávio Elísio, Roberto Santos, Dércio Knopp, Eurípedes Miranda, Inácio Arruda, João Paulo, Udson Bandeira, Walter Pinheiro, Antônio Joaquim Araújo, Laprovita Vieira, Luiz Alberto e Murilo Domingos (titulares); e Roberto Pessoa, Moacir Micheletto, Antônio Carlos Pannunzio, Eduardo Coelho, Nelson Meurer, Romel Anizio, José Borba e José Pinotti (suplentes).

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997.

Deputado MALULY NETTO
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO HÉLIO ROSAS

O Projeto de Lei nº 339/95 pretende instituir a obrigatoriedade das emissoras de rádio e televisão veicularem, gratuitamente, mensagens educativas e campanhas de prevenção contra a AIDS.

Sob o ponto de vista formal, o projeto em análise apresenta flagrante inconstitucionalidade, na medida em que fere o disposto nos art. 5º, inciso IX, e no § 1º do art. 220, da Constituição Federal:

Art. 5º

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A obrigatoriedade sugerida pelo autor cria restrições à liberdade de programação das empresas de radiodifusão. Existem outros projetos em tramitação nesta Casa destinados a abrigar causas igualmente nobres. O acolhimento da proposta em tela resultaria na apresentação de inúmeras outras e a radiodifusão livre deixaria de existir no país.

Sugerimos que o Ministério da Saúde utilize suas verbas orçamentárias para custear campanhas publicitárias, que, com certeza, atingirão os nobres objetivos perseguidos pelo ilustre autor da matéria, sem prejudicar, de forma generalizada, rádios e televisões, algumas delas enfrentando, no momento, dificuldades financeiras e até risco de falência.

Assim sendo, votamos pela rejeição do projeto, que, além de ferir a liberdade das emissoras de rádio e televisão estabelecida no texto constitucional, torna inviável atividade especificamente permitida e garantida pela própria Constituição.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997.



Deputado Hélio Rosas

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Jaques Wagner formulou, em 23 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PL nºs: 3.239/92; 339/95; 1.784/96; 2.412/96; 2.158/96; 3.461/97; 3.428/97; 4.741/98; 4.781/98; 2.915/92; 4.088/93; 4.548/94; 1.279/95; 2.202/96; 3.388/97; 3.274/97; 4.148/97; 4.885/99; PDC nºs: 375/97 e 240/96; PRC nº 111/96; Em relação aos PL's nºs 2.260/96 e 2.626/96, ocorre a prejudicialidade do pedido, conforme art. 163, do citado RICD. Quanto aos PL's nºs: 4.087/93; 4.579/98; 4.742/98 e 49/99, os mesmos estão com regular tramitação. Por fim, os PL's nºs: 260/91; 3.238/92; 494/95 34/95, foram arquivados definitivamente; os PL's nºs: 2.515/96 e 3.680/97, apresentam autoria diversa e o PL de nºs: 2.040/91, está arquivado desde a legislatura passada.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 02 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente

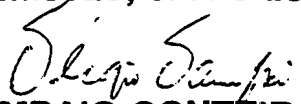
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 339/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999.


SÉRGIO SAMPAIO CONTEIRAS DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Jaques Wagner**, visa a instituir a obrigatoriedade de veiculação gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão do país, de mensagens alusivas e formas de prevenção contra a AIDS.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 349, da Deputada Ana Júlia, de teor idêntico. Enviados à Comissão de Seguridade Social e Família, dela receberam aprovação com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Jandira Feghali. Foram, em seguida, encaminhados à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde receberam aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original, no projeto apensado e nas emendas, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da união (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, nenhum reparo há a opor. Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição da emenda nº 3 da Comissão de Seguridade Social e Família, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal federal (ADIn 5466-4/RS).

Já quanto à técnica legislativa, estão as proposições a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo

único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 6º do Projeto em exame e o mesmo do apensado dispõem:

“Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, faz-se necessária a retirada dos dispositivos, a fim de adequar os Projetos àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 339, de 1995, e 349, de 1995, apenso àquele, desde que com a emenda em anexo, bem como das emendas nº 1 e 2, e pela inconstitucionalidade da emenda nº 3, todas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 23 de 3 de 2000.



Deputado **ROLAND LAVIGNE**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 1995

"Institui obrigatoriedade de veiculação gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão do país, de mensagens alusivas e formas de prevenção contra a AIDS e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do projeto

Sala da Comissão, em 18 de 2000.

Deputado **ROLAND LAVIGNE**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 1995

"Institui obrigatoriedade de veiculação gratuita, pelas emissoras de rádio e televisão do País, de mensagens alusivas e formas de prevenção contra a AIDS, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º do projeto

Sala da Comissão, em 27 de 03 de 2000.

Deputado **ROLAND LAVIGNE**
Relator

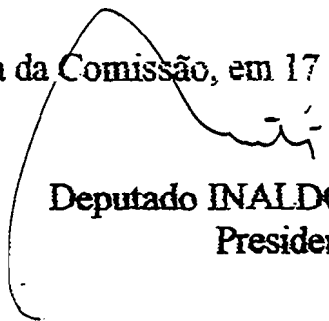
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 339-B/95, do de nº 349/95, apensado, com emendas, e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família de nºs 1 e 2 e pela inconstitucionalidade da de nº 3, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Átila Lira, Átila Lins, Cláudio Cajado, Maria Lúcia, Mauro Benevides, Orlando Fantazzini e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



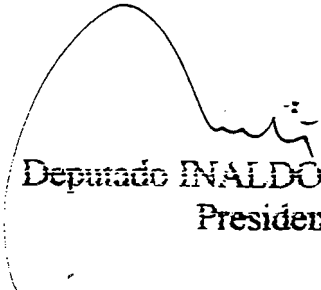
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 339-B, DE 1995

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



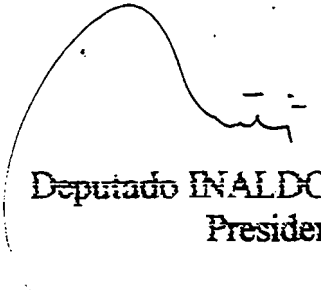
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 349, DE 1995

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente